Ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Roca Sales/RS

Referente à Concorrência Eletrônica nº 09/2026

A empresa MRU CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 13.692.493/0001-10, com sede à Rua André Marques, nº 820, Centro, Santa Maria, RS, CEP nº 97010-040, por intermédio de seu sócio administrador e responsável técnico legalmente habilitado, Sr. Lucas Ariel Nogueira Ruppelt, Arquiteto com registro no CAU A85455-7, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que habilitou a EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Roca Sales promoveu a Concorrência Eletrônica nº 009/2026 para a contratação de empresa do ramo de engenharia destinada à execução de 50 (cinquenta) unidades habitacionais do Programa FNHIS Sub-50, com área total de 2.568,32 m², mediante fornecimento de materiais e mão de obra.

A licitante EARQUI teve a proposta aceita, tendo sido posteriormente habilitada, entretanto, a decisão deve ser reconsiderada, pelas seguintes razões:

a) a proposta e os documentos técnicos que a integram (planilhas orçamentárias, quadros de composição do BDI e encargos sociais) não formam um conjunto coerente e não permitem reconstituir a formação do preço ofertado;
b) não atendimento do item 12.5.5 do edital;
c) os atestados apresentados não comprovam a construção do mínimo de 25 unidades habitacionais exigido pelos itens 12.5.2.1 e 12.5.4 do Edital, sobretudo quando confrontados com o único responsável técnico indicado pela Recorrida;
d) a Recorrida declarou-se beneficiária do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 em desacordo com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e com o item 05.3.5 do Edital.

Os documentos tal como apresentados não comprovam as condições materiais exigidas pelo instrumento convocatório e impedem o julgamento objetivo determinado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA FORMAÇÃO DO PREÇO: DIVERGÊNCIA INSANÁVEL ENTRE A CARTA-PROPOSTA, COMPOSIÇÃO DE BDI E AS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

Os percentuais descritos no documento da proposta ajustada, que supostamente compõem o desmembramento dos custos da proposta, somam apenas 94% e não estão refletivos de forma congruente nos demais documentos que compõem a proposta (BDI e

Encargos Sociais).

Nenhuma dessas informações se confirma nos documentos que acompanham a proposta. O percentual de 16,8% não aparece em documento algum. O percentual de 51,08% não consta da tabela de encargos sociais apresentada pela própria recorrida. E o rateio declarado é aritmeticamente impossível: 62% e 32% somam 94%.

Quanto ao BDI de 24%, as planilhas orçamentárias não o aplicam de modo uniforme. O acréscimo varia de item para item e, em parte deles, o preço com BDI é inferior ao preço sem BDI.

A conferência é simples e pode ser feita pela própria Administração. As planilhas trazem, lado a lado, o preço de cada item antes do BDI e o preço do mesmo item depois do BDI. Basta comparar as duas colunas.

Não se questiona aqui o preço ofertado pela recorrida, que é livre para defini-lo. O que se constata é que os documentos exigidos pelo edital não demonstram como esse preço foi formado, e essa demonstração é precisamente a razão pela qual foram exigidos.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS INCONGRUÊNCIAS POR MEIO DE DILIGÊNCIA

O edital admite o ajuste da planilha e seus anexos desde que não haja alteração na proposta, entretanto no caso os documentos apresentam premissas distintas entre si, portanto, não se trata de mero erro de preenchimento.

Sanar as incongruências apontadas exigiria que a recorrida redefinisse, depois de apresentada a proposta, qual o real percentual de BDI aplicável, qual o regime e o percentual de encargos sociais adotados e qual a divisão entre materiais e mão de obra. Redefinir essas premissas implicaria na reelaboração dos cálculos que delas dependem.

O resultado não seria o esclarecimento da proposta, mas sim proposta nova diversa da que foi efetivamente apresentada.

É exatamente isso que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda. A diligência presta-se a esclarecer ou complementar documento já existente, e somente quanto a falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Não se presta a permitir que a licitante reconstrua a formação de seu preço depois de encerrada a disputa e conhecidos os lances dos concorrentes.

Admitir o contrário conferiria à recorrida vantagem indisponível aos demais licitantes, que se vincularam às propostas tal como as apresentaram.

Tampouco cabe à Administração escolher, entre os documentos apresentados, qual deles exprime a proposta. Existem, nos autos, versões inconciliáveis do mesmo preço: se prevalece a carta-proposta, as planilhas estão erradas; se prevalecem as planilhas e demais anexos a carta-proposta não corresponde à realidade. Optar por uma delas em favor da licitante seria substituir-se a ela na formação de sua própria oferta, em afronta ao julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de vício insanável.

Incidem a previsão do edital que determina a desclassificação das propostas que contiverem vícios insanáveis e que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, bem como o art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por esse fundamento, a proposta da recorrida merece ser desclassificada.

IV. DO NÃO ATENDIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exigiu a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

O item 12.5.2 exigiu atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no CREA/CAU, em nome do responsável técnico ou dos responsáveis técnicos apresentados na forma do item 12.5.1.

O item 12.5.4 exigiu atestado de capacitação técnico-operacional, registrado no CREA, em nome do licitante.

> **Para ambos, os itens 12.5.2.1 e 12.5.4.1 fixaram o mesmo quantitativo mínimo:**
> Construção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade prevista de unidades habitacionais semelhantes ao objeto do presente instrumento (construção de empreendimentos habitacionais).

Considerando que o objeto compreende 50 unidades habitacionais, o quantitativo mínimo é de 25 unidades.

A recorrida apresentou declaração indicando um único responsável técnico: o engenheiro civil Samuel Ruzzarin, CREA/RS 133891. Os atestados registrados em nome desse profissional referem-se a três obras com as seguintes finalidades específicas: escolar e hoteleira. **Nenhuma delas é obra habitacional. O responsável técnico indicado pela recorrida não detém, em seu acervo, uma única unidade habitacional construída — muito menos as 25 exigidas pelo edital.**

Os documentos que veiculam experiência habitacional estão em nome de outros profissionais, os arquitetos Guilherme Zanotto Colognese e Patrícia Ruzzarin, que não foram apresentados na forma do item 12.5.1.

E ainda que se admitisse seu aproveitamento, o resultado não se altera. As certidões relativas aos empreendimentos Morada de Brenta e Morada de Isar, ambas em nome de Patrícia Ruzzarin, informam apenas a área executada em metros quadrados. Não indicam a quantidade de unidades habitacionais, o que impede qualquer aferição do quantitativo mínimo.

V. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ITEM 12.5.5 DO EDITAL

Verifica-se que a recorrida também deixou de atender exigência expressa do instrumento convocatório. O item 12.5.5 do edital estabeleceu que a licitante deveria apresentar:

> *12.5.5 - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis do licitante para a realização do objeto da presente licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos.*

Da simples leitura da cláusula editalícia verifica-se que a Administração exigiu declaração contendo, cumulativamente:

a) a indicação dos profissionais técnicos;
b) a indicação das instalações disponíveis para execução do objeto;
c) a indicação do aparelhamento disponível;
d) a qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos.

Todavia, a declaração apresentada pela recorrida limitou-se a informar que o Sr. Samuel Ruzzarin seria o engenheiro responsável técnico pela execução da obra. Em nenhum momento a empresa apresentou:

a) a relação dos demais profissionais técnicos que comporiam a equipe de execução;
b) as instalações disponíveis para a realização da obra;
c) o aparelhamento destinado à execução do objeto;
d) tampouco a qualificação de cada integrante da equipe técnica, conforme expressamente exigido pelo edital.

O verbo "indicar" não se confunde com afirmar genericamente que determinado recurso existe.

Indicar pressupõe individualizar e identificar os recursos que serão disponibilizados, de maneira suficiente para que a Administração possa avaliar sua adequação, disponibilidade e compatibilidade com o objeto licitado.

Se uma declaração abstrata de que a empresa "dispõe dos recursos necessários" fosse suficiente, as expressões "indicação" e "qualificação de cada membro" seriam destituídas de qualquer efeito prático.

Verifica-se, portanto, que a declaração apresentada não atende ao item 12.5.5 do instrumento convocatório, deixando de contemplar requisitos expressamente previstos como condição de habilitação técnica.

Não cabe à Administração flexibilizar exigência objetiva do edital para considerá-la satisfeita por documento de conteúdo manifestamente inferior ao expressamente exigido, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Assim, também por esse fundamento, a habilitação da recorrida merece ser revista.

VI. DA FALSA DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O enquadramento como ME/EPP para fins de fruição do tratamento diferenciado em licitações não se limita à percepção de receita bruta anual, tendo em vista que o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 instituiu uma limitação específica, que não se confunde, mas se soma ao desenquadramento tributário previsto na LC nº 123/2006.

Como observa **Marçal Justen Filho**[1], a norma licitatória **não exige o efetivo recebimento da receita**, bastando a **expectativa de auferi-la** ao longo do exercício, a partir da mera celebração dos contratos administrativos.

[1] (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., Thomson Reuters, 2021, p. 90-92)

Ainda segundo o autor, a regra visa impedir que empresas **já comprometidas com contratos de vulto** usufruam de tratamento privilegiado, mesmo que **não tenham ainda recebido a totalidade dos valores contratados**, pois o que importa é o **potencial de receita bruta projetado** no ano-calendário.

Assim, **uma empresa que, no exercício em curso, mantenha contratos vigentes com a Administração Pública cujos valores somados superem R$ 4.800.000,00 não pode ser beneficiária do regime diferenciado**, ainda que o desenquadramento fiscal só produza efeitos tributários no exercício seguinte (§9º da LC 123/2006).

Trata-se de interpretação sistemática e teleológica que harmoniza:

a) A finalidade da LC 123/2006 de fomentar a competitividade de empresas efetivamente pequenas e incentivar seu desenvolvimento;

b) A exigência da Lei nº 14.133/2021 de garantir igualdade real entre licitantes, não meramente formal; e

c) Os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Apesar dessas declarações, os registros oficiais demonstram que a EARQUI celebrou, em 27 de maio de 2026, contrato com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul, no valor global de R$ 46.369.942,10. Anualizado na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o contrato corresponde a aproximadamente R$ 17,10 milhões por ano, montante que, isoladamente, supera em mais de três vezes o teto de R$ 4.800.000,00.

VII. DO DEVER DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO E DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SANCIONADOR

A apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP constitui ato doloso de grave afronta aos princípios da **isonomia, moralidade e boa-fé**, que regem as contratações públicas.

A jurisprudência do TCU e do STJ é pacífica no sentido de que **a falsidade da declaração**, por si só, **independe da efetiva obtenção de vantagem** para caracterizar fraude e ensejar a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade**.

O **TCU**, no julgamento da RP nº 14882022, assentou que "a fraude se consuma com o ato, sendo irrelevante a efetiva obtenção de vantagem pela empresa", aplicando a sanção de inidoneidade em caso de falsa declaração de ME/EPP.

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, no RMS 54.262/MG, reconheceu que "a simples apresentação de declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios da LC nº 123/2006 constitui conduta fraudulenta e lesiva à isonomia entre os licitantes".

Assim, **o dano à Administração decorre da própria conduta**, e não do resultado obtido, sendo obrigatória a atuação sancionatória da autoridade competente.

A apresentação de uma declaração inverídica com o fito de usufruir de um regime jurídico diferenciado e favorecido, quebra a isonomia entre os concorrentes e atenta contra a lisura do processo licitatório.

Tal ato não pode ser interpretado como um mero equívoco, mas sim como uma conduta fraudulenta que exige pronta e efetiva atuação da Administração, especialmente quando a empresa efetivamente usufruiu desse benefício ao dar lance de desempate e sagrar-se vencedora do item.

VIII. DO DEVER-PODER DE AUTOTUTELA E DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

A Administração possui o **poder-dever de autotutela**, que lhe impõe não apenas a faculdade, mas a obrigação de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como de apurar e punir condutas que atentem contra a lisura e a legalidade dos procedimentos licitatórios.

A **apresentação de declaração falsa** não pode ser tratada como irregularidade sanável, mas como ato fraudulento que exige resposta institucional proporcional.

O **dever de instaurar processo sancionatório** é imperativo, diante da constatação de falsidade, sob pena de convalidação de ato ilícito e violação aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial a **declaração de inidoneidade e o impedimento de licitar e contratar**, além da previsão do próprio edital, constitui medida necessária à proteção do interesse público e da moralidade administrativa.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para o fim de:

a) desclassificar a proposta da EARQUI, com fundamento nos itens 11.1.1 e 11.1.5 do edital e no art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão das divergências insanáveis entre a carta-proposta, as planilhas, o BDI e os encargos sociais;

b) reformar a decisão de habilitação e inabilitar a Recorrida pelo descumprimento dos

itens 12.5.2, 12.5.2.1, 12.5.4, 12.5.4.1 e 12.5.5 do edital;

c) reconhecer a incompatibilidade das declarações prestadas com os itens 05.3.4 e 05.3.5 do edital e com o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, afastando a habilitação e qualquer tratamento favorecido da Recorrida;

d) determinar o prosseguimento do certame com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação;

e) instaurar processo administrativo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, para apurar a infração do art. 155, inciso VIII, e do item 16.1.5 do edital, com eventual aplicação da declaração de inidoneidade e da multa cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

f) subsidiariamente, caso se entenda necessária confirmação adicional, realizar diligência sobre os arquivos originais da proposta, os atestados e certidões técnicas e o Contrato nº 3260440000 do SAMAE de Caxias do Sul, mantendo-se o efeito suspensivo até a decisão final;

g) se não houver reconsideração, remeter o recurso à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria/RS. 30 de julho de 2026.

_____

Lucas Ariel Nogueira Ruppelt – CAU A85455-7
Responsável técnico legalmente habilitado e representante legal da empresa

Contrato nº 32604400000/2026

Última atualização 15/07/2026

Local: Caxias do Sul/RS **Órgão:** SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

Unidade executora: 928576 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 2024016631 **Categoria do processo:** Obras

Data de divulgação no PNCP: 27/05/2026 **Data de assinatura:** 25/05/2026 **Vigência:** de 27/05/2026 a 10/02/2029

Id contrato PNCP: 88659313000105-2-000130/2026 **Fonte:** LicitaCon - TCE-RS

Id contratação PNCP: 88659313000105-1-000223/2024

Fruto de adesão? Não **Tem Remanejamento:** Não

Objeto:

Contratação de empresa especializada para a construção dos prédios da nova Sede Administrativa e Operacional do SAMAE de Caxias do Sul – RS, com 13.220,52m², incluindo paisagismo e urbanização do terreno, conforme Projeto Básico – Anexo I do Edital.

VALOR CONTRATADO

R$ 46.369.942,14

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 00.220.583/0001-66 Consultar sanções e penalidades do fornecedor

Nome/Razão social: EARQUI SERVICOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Empenhos | Instrumentos de Cobrança | Termos | Arquivos | Histórico

Sequencial	Número	Valor Total	Emenda	Data de Emissão	Data/Hora de Inclusã

Nenhum dado para exibir

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.gestao.gov.br

0800 978 9001

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso.**